



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 670/2022

Vitória, 16 de maio de 2022

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas da Vara Única de Mantenópolis - ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Thiago Balbi da Costa, sobre o procedimento: **consulta em hematologia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o termo de pedido verbal, a Requerente de 51 anos, apresenta hipertensão arterial, diabetes, coronariopata prévia, anemia sintomática em acompanhamento pelo sistema municipal de saúde. Que no dia 06/09/2021 após atendimento de emergência no hospital de referência em Colatina/ES, foi encaminhado para avaliação com hematologista. A Secretaria Municipal de Saúde solicitou a consulta por e-mail ao Estado, e teve como resposta de que não possui prestador para este serviço (9859690 – pág. 4). Foi informada que a consulta pleiteada é de responsabilidade do estado, e que não possui prestador credenciado na rede Estadual de saúde pelo sistema de relação para atender a demanda da Requerente.
2. Às fls. 9859690 – pág. 3 – consta declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Mantenópolis, datado de 136/10/2021, informando que a responsabilidade pela consulta em hematologia é de responsabilidade do Estado, e não possuem prestador



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

- publico no sistema de regulação para atender a demanda do paciente.
3. Às fls. 9859690 – pág. 6 – consta prescrição de medicamentos, sem data.
 4. Às fls. 9859690 – pág. 7 – consta e-mail datado de 13/10/2021 encaminhado a Central de Regulação do Estado, contendo a informação de que no momento não possuem prestador credenciado para a especialidade hematologia.
 5. às fls. 9859690 – pág. 8 – consta laudo médico, datado de 06/09/2021, informando que a Requerente é hipertensa, diabética, coronariopata prévia, portadora de anemia sintomática (hipocrômica e microcítica), sem acompanhamento de investigação complementar. Nega sangramento. E encaminha a Requerente ao hematologista. Emitido pela médica reumatologista/cardiologista, Dra. Fernanda Morello Nicole Batista, CRM ES 11666.
 6. Às fls. 9859690 – pág. 9 – consta laudo de exame de hemograma, datado de 30/08/2021. Apresentando 9,80 g/dl de Hemoglobina, 29,90 % de Hematócrito, 57,9 fl de VCM, 19,0 pg de MCH. Na hematoscopia foi observado microcitose, hipocromia e anisocitose.
 7. Às fls. 9859690 – pág. 9 – consta exame de ureia, com resultado sem digna de nota e Ferritina de 4,21 ng/ml. (valor de referência de 25 a 90 ng/ml), datado de 30/08/2021.
 8. Às fls. 9859690 – pág. 13 – consta laudo médico, ilegível.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.

2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. Este item não será abordado pois se trata de investigação diagnóstica.

DO TRATAMENTO

1. Este item não será abordado pois se trata de investigação diagnóstica

DO PLEITO

1. **Consulta em hematologia.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. No presente caso, a Requerente, de 50 anos, é hipertensa, diabética, coronariopata prévia, portadora de anemia sintomática (hipocrômica e microcítica), sem acompanhamento de investigação complementar. Nega sangramento. E foi encaminhada ao hematologista.
2. Consta nos documentos enviados ao NAT, solicitação do pleito por e-mail à Central de Regulação, que comprova que a consulta foi solicitada administrativamente, mas não há documentos que comprove que foi cadastrado no sistema de regulação da Secretaria de Estado da Saúde. Há evidências de negativa de fornecimento por parte da Secretaria de Estado da Saúde. É importante informar que a solicitação seja cadastrada no sistema de regulação da Secretaria de Estado da Saúde, sistema que organiza e controla o fluxo de acesso aos serviços de saúde e otimiza a utilização dos recursos assistenciais, visando a humanização no atendimento, caso contrário o sistema não a identifica e não a coloca na fila. **E cabe ao Município fazê-lo, independente se existe ou não profissional/serviço regulado.**
3. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho Regional de Medicina).
4. Em conclusão, este NAT entende, que a consulta em hematologia é padronizada pelo SUS, e apesar de pelos exames laboratoriais está caracterizada uma anemia ferropriva (deficiência de ferro), não há informações sobre ciclo menstrual, presença de úlcera, a requerente nega sangramento, portanto por ora entendemos que não há necessidade dela ser atendida por um especialista, a opção é ser consultada e acompanhada pelo médico da atenção básica do Município, e caso após as devidas intervenções, ele entenda a necessidade de uma avaliação pelo Hematologista, ai sim, estará indicada, e neste caso caberá a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizá-la, em um prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Mesmo que não seja do Município a



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

responsabilidade pela disponibilização da consulta em hematologia, mas caso após a avaliação do médico da atenção básica, for verificada a necessidade de consultar com especialista (hematologista), ele deve cadastrá-la no sistema de regulação da Secretaria de Saúde, **independente se existe ou não profissional/serviço regulado**, e acompanhar a tramitação até que seja efetivamente agendada e informar a Requerente.

